



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005109/2007-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.537 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias Sociais
Recorrente EDUARDO FEIJÓ SANTOS E CIA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2006

RECURSO INTEMPESTIVO.

A apresentação do recurso voluntário depois de transcorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 126, caput, da Lei n.º 8.213/91, c/c com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 c/c art. 33 do decreto n.º 70.235/72 resulta no não conhecimento da peça defensiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Presidente.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Arlindo da Costa e Silva, André Luis Marsico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Leo Meirelles do Amaral e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Trata-se o presente lançamento de Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.043.701-2 lavrado contra o sujeito passivo para a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditadas a qualquer título aos segurados e empregados, bem como, aos contribuintes individuais, devidamente declaradas em GFIP, no período de 01/1999 a 08/2006.

Cientificada da autuação, a empresa apresentou impugnação (fls. 146/160), tempestivamente, alegando:

- a) Como preliminar, nulidade do MPF por ter extrapolado o prazo legal, sem que a autoridade tenha emitido outro mandado, conforme arts. 12 a 15 do Decreto Federal n.º 3.969/2001;
- b) Falta de motivação dos atos administrativos;
- c) Nulidade do auto, por não ocorrer verificação expressa das parcelas dedutíveis dos valores recolhidos pelo empregado;
- d) Por ter firmado vários acordos judiciais, afirmou ser injusto não deduzir os débitos verificados nas ações trabalhistas, do que realmente seria devido por força da ocorrência dos fatos geradores.
- e) Ao final, pleiteou a improcedência da autuação.

Encaminhados os autos à DRJ/CE, foi mantido o crédito tributário (fls. 1541/1548).

Intimado para recorrer em 05.12.2007 (fls. 1550/1551), deixou o contribuinte transcorrer o prazo sem apresentação de qualquer manifestação razão pela qual foi lavrado o Termo de Trânsito em Julgado (fls. 1552), sendo o contribuinte devidamente intimado (fls. 1553).

Posteriormente, em 11.04.2008, ingressou com Recurso Voluntário reiterando a matéria aduzida na Impugnação (fls. 1554/1575).

Às fls. 1578/1582, em decorrência da publicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, apresentou uma petição aduzindo o advento da decadência

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

Após tomar ciência da decisão da DRJ (fls. 1550/1551), o Recorrente deixou transcorrer o prazo de 30 dias conferido pelo art. 126, caput, da Lei nº 8.213/91, c/c com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 c/c art. 33 do decreto nº 70.235/72, sem qualquer manifestação. Disso resultou a lavratura do Termo de Trânsito em Julgado da decisão administrativa (fls. 1552).

"Lei nº 8213/91:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento."

"Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99:

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.."

Decreto nº 70.235/72:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Posterior juntada de Recurso Voluntário ou qualquer outro requerimento não tem o condão de alterar a decisão de 1º grau.

Por todo o exposto,

NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, por intempestivo, mantendo a decisão da DRJ. É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de Junho de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz
Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ em 02/07/2013 23:08:07.

Documento autenticado digitalmente por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ em 02/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 03/07/2013 e JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ em 02/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.13000.K4QY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
C3948A7866B97B75D4E46B550C7B4A71EA83803A